



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.939 - AL (2012/0058321-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PAULO ONOFRE DE ARAUJO
AGRAVANTE : NICIA MELLO ONOFRE DE ARAUJO
ADVOGADO : DAVID MELLO DE ONOFRE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ GILDO RODRIGUES SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO MONOCRATICAMENTE. DESERÇÃO DA APELAÇÃO AFASTADA. DECADÊNCIA. ENUNCIADO N. 401 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE O MÉRITO DA CAUSA.

1. A decisão rescindenda cuidou apenas da validade do preparo do recurso da apelação, afastando a deserção. Revela-se incabível, portanto, a presente ação rescisória, própria para enfrentar julgado que analisa o mérito da demanda. Precedentes.

2. O ajuizamento da rescisória e o início do respectivo prazo decadencial possuem como requisito o trânsito em julgado, uno e indivisível, da decisão final sobre o mérito da demanda, repelindo-se a decadência por capítulos (enunciado n. 401 da Súmula do STJ). Com isso, a presente ação nem mesmo poderia ter sido proposta, sendo inviável a tramitação simultânea do processo principal e da rescisória. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 11 de junho de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.939 - AL (2012/0058321-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **PAULO ONOFRE DE ARAUJO**
AGRAVANTE : **NÍCIA MELLO ONOFRE DE ARAUJO**
ADVOGADO : **DAVID MELLO DE ONOFRE ARAÚJO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOSÉ GILDO RODRIGUES SILVA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO ONOFRE DE ARAÚJO e por NÍCIA MELLO ONOFRE DE ARAÚJO contra a decisão de fls. 68/70 (e-STJ), na qual reconheci a decadência nos seguintes termos:

"Trata-se de ação rescisória proposta por PAULO ONOFRE DE ARAÚJO e por NÍCIA MELLO ONOFRE DE ARAÚJO, com base no art. 485, IX e § 1º e 2º, do CPC, contra JOSÉ GILDO RODRIGUES SILVA, buscando rescindir decisão monocrática do em. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA – Desembargador convocado do TJ/RS, transitada em julgado, proferida no REsp n. 705.167/AL, com o seguinte teor:

'Trata-se de recurso especial interposto por PAULO ONOFRE DE ARAÚJO, fundado no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição da República, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que julgou deserto seu recurso de apelação, em virtude do recolhimento do preparo do recurso no dia posterior a sua interposição.

Em suas razões, a parte recorrente aponta violação do artigo 508 do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados desta Corte Superior de Justiça.

Sustenta, em síntese, que tendo apresentado a apelação em cartório após o término do expediente bancário, se admitiria o recolhimento das custas processuais no primeiro dia útil após a interposição do recurso.

Sem apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 406.

Admitido o recurso especial na origem, vieram os autos conclusos a este Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando detidamente os autos, infere-se que à parte recorrente assiste razão.

Cinge-se a questão, à possibilidade de efetuar o pagamento do preparo recursal no primeiro dia útil posterior ao manejo do recurso, quando ultrapassado o horário bancário no dia de sua interposição.

A questão não demanda maiores ilações, e encontra suporte sólido na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o precedente que ora se colaciona, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO NO ÚLTIMO
DIA DO PRAZO APÓS O EXPEDIENTE BANCÁRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREPARO. DIA SEGUINTE AO ÚLTIMO DIA DO PRAZO RECURSAL. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido da possibilidade de se efetuar o preparo no dia seguinte ao último dia do prazo recursal, caso o recurso tenha sido interposto após o horário de expediente bancário.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 355.323/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 04.08.08)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para determinar que o Tribunal *a quo* prossiga no julgamento do recurso de apelação do recorrente, superada a questão afeta à tempestividade do recolhimento do preparo recursal.

Intimem-se' (e-STJ fls. 18/19).

Os autores, após reproduzirem passagens, aparentemente, da petição do recurso especial (e-STJ fls. 33/43), concluem assim para demonstrar o suposto erro de fato:

'Como claramente se comprova a partir da inicial antes reproduzida, a decisão terminativa vergastada não considerou os fatos e ponderações ali expostos, utilizando-se de digressão absolutamente exterior ao mérito da contenda para chegar às conclusões que lhe são afetas.

No REsp referido, em preliminar, sob o argumento de nulidade absoluta da intimação para audiência de instrução, porque promovida no instante de sua realização e por via telefônica, foi requerida a anulação do mencionado ato e suas posteriores consequências, estas expressas pela sentença de 1º grau e pelos acórdãos que a confirmaram na instância imediatamente superior (o Tribunal de Justiça de Alagoas), com a remessa dos autos à Comarca de Santana do Ipanema para a repetição dos atos processuais retro impugnados a partir da instrução. Meritoriamente se protestou pelo conhecimento da argumentação produzida na contestação apresentada pelos Recorrentes, indeferindo-se a imissão de posse pleiteada pelo Autor e declarando-se nula a arrematação que lhe serve de base.

A decisão rescindenda, por outro lado, deu provimento ao REsp interposto pelos Recorrentes, porém sob o fundamento de que fora tempestivo o recolhimento do preparo recursal, ao tempo em que determinou que o Tribunal *a quo* prossiga no julgamento do recurso de apelação pelos mesmos manejado. O Tribunal de Justiça de Alagoas, recebidos os autos em devolução, recusou dar cumprimento ao decidido pelo e. STJ e insiste em sustentar que seu acórdão resultou incólume.

Como é fácil perceber ocorreram, *in casu*, as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil: A decisão rescindenda ignorou a nulidade de intimação alegada no especial e nele considerou presente o argumento de que fora tempestivo o recolhimento do preparo recursal. Deste modo procedendo tanto '*admitiu um fato inexistente*', quanto '*considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido*'. E como também facilmente se percebe a partir do exame daquele especial, no mesmo '*não houve controvérsia, nem pronunciamento judicial*' sobre a tempestividade do recolhimento do preparo recursal. Não é demais afirmar que ocorreu, nos fatos que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentam a presente digressão, a clara hipótese prevista no inciso IX do artigo 485 do CPC, sendo imperioso reformar a decisão rescindenda' (e-STJ fls. 44/45).

Pedem, então, 'a reforma da decisão rescindenda, mantendo-se o provimento dado ao Recurso Especial nº 705.167 – AL 92004/0166362-8), porém sob o argumento de nulidade absoluta da intimação para a audiência de instrução realizada no juízo singular, porque promovida no instante de sua realização e por via telefônica, anulando-se o mencionado ato e suas posteriores consequências, estas expressas pela sentença de 1º grau e pelos acórdãos que a confirmaram na instância imediatamente superior (o Tribunal de Justiça de Alagoas), com a determinação de remessa dos autos à Comarca de Santana do Ipanema para a repetição dos atos processuais retro impugnados a partir da instrução' (e-STJ fl. 47).

É o relatório.

Decido.

A presente ação rescisória esbarra na decadência.

Observe-se que a decisão monocrática rescindenda foi publicada no DJe de 11.3.2010, quinta-feira, encerrando o prazo legal de 5 (cinco) dias para a interposição do respectivo agravo regimental em 16.3.2010, terça-feira. Inexistindo recurso contra a referida decisão, o trânsito em julgado se deu a partir do dia 17.3.2010, quarta-feira.

Com efeito, o prazo decadencial de dois anos para o ajuizamento da ação rescisória findou em **17.3.2012**. Ocorre que a presente ação foi proposta somente em 22.3.2012 (fax – e-STJ fl. 1) e em 26.3.2012 (originais – e-STJ fl. 32), depois de consumada, portanto, a decadência, o que impede o processamento deste processo.

Por outro lado, para que não fique sem resposta a alegação contida na inicial sobre a tempestividade da rescisória, observe-se o que dizem os autores:

'A presente ação tem por desiderato a rescisão da decisão terminativa proferida pelo e. Relator, Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), no REsp nº 705167, UF: AL, REGISTRO: 2004/0166362-8, de fls. 524/525, datada de 02 de março de 2010. Tendo a referida decisão transitado em julgado aos 23 de março de 2010, conforme dá conta o registro que se retira do site <http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/detalhe/imprimir.asp?numreg=200401663628&pv=0100...>, é de se constatar não haver decorrido ainda o biênio de que trata o artigo 495 do Código de Processo Civil, resultando tempestivo o presente pleito' (e-STJ fls. 32/33).

A data de '23/03/2010 – 14:22', entretanto, extraída do andamento processual constante do site desta Corte, refere-se apenas à data em que a Coordenadoria da Terceira Turma lançou, para acompanhamento das partes, a informação: 'decisão transitada em julgado' (cf. fls. 20 e 51). Efetivamente, não representa a correta data do trânsito em julgado, a qual, conforme mencionei acima, se deu a partir do dia 17.3.2010.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à presente ação rescisória.
Publique-se e intimem-se."

Alegam os agravantes que, na decisão rescindenda que afastou a deserção, o "Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelos Recorrentes e determinou que o Tribunal de Justiça de Alagoas prossiga no julgamento do recurso de apelação pelos mesmos manejado" (e-STJ fl. 104). Com isso, "essa Instância Extrema, dando provimento ao recurso especial referido, tornou inválido o acórdão exarado no Tribunal *a quo*" (e-STJ fls. 104/105), impondo a prolação de novo acórdão para substituir o anterior na forma do art. 512 do CPC.

Narram que a Corte local, ao receber os autos, considerou desnecessário novo julgamento, tendo sido interposto outro recurso especial, não admitido, manejando-se o AREsp n. 26.739/AL, atualmente distribuído ao em. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

Para afastar a decadência, afirmam que o prazo decadencial conta-se do último julgado (enunciado n. 401 da Súmula do STJ) e explicam:

"A decisão que negou seguimento à presente rescisória fê-lo a partir da afirmação de que a decisão rescindenda havia transitado em julgado aos 17.03.2010. Acontece que a decisão referida não foi a última a ser proferida no processo. No mesmo, após o retorno ao tribunal *a quo*, foi proferida a decisão [...], cujo teor deu origem à necessidade de manejar a presente demanda:

[...]

Como se pode observar essa última decisão, provinda do Tribunal de Justiça de Alagoas, trata especificamente sobre a decisão rescindenda (do STJ), modificando os seus efeitos e negando cumprimento ao que nela se contém. Sendo essa decisão da corte menor a última contida no processo é evidente que entre o seu advir (07/06/2010) e a data de interpretação da presente ação rescisória (22/03/2012) não haviam decorrido 02 (dois) anos, resultando inócua a alegada decadência" (e-STJ fls. 119/120).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.939 - AL (2012/0058321-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **PAULO ONOFRE DE ARAUJO**
AGRAVANTE : **NICIA MELLO ONOFRE DE ARAUJO**
ADVOGADO : **DAVID MELLO DE ONOFRE ARAÚJO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOSÉ GILDO RODRIGUES SILVA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO MONOCRATICAMENTE. DESERÇÃO DA APELAÇÃO AFASTADA. DECADÊNCIA. ENUNCIADO N. 401 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE O MÉRITO DA CAUSA.

1. A decisão rescindenda cuidou apenas da validade do preparo do recurso da apelação, afastando a deserção. Revela-se incabível, portanto, a presente ação rescisória, própria para enfrentar julgado que analisa o mérito da demanda. Precedentes.

2. O ajuizamento da rescisória e o início do respectivo prazo decadencial possuem como requisito o trânsito em julgado, uno e indivisível, da decisão final sobre o mérito da demanda, repelindo-se a decadência por capítulos (enunciado n. 401 da Súmula do STJ). Com isso, a presente ação nem mesmo poderia ter sido proposta, sendo inviável a tramitação simultânea do processo principal e da rescisória. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.939 - AL (2012/0058321-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PAULO ONOFRE DE ARAUJO
AGRAVANTE : NICIA MELLO ONOFRE DE ARAUJO
ADVOGADO : DAVID MELLO DE ONOFRE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ GILDO RODRIGUES SILVA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O presente agravo regimental não merece acolhimento, cabendo anotar que os agravantes apresentam alegações e esclarecimentos que reforçam ainda mais a impossibilidade de processar a ação rescisória mediante outras razões.

A rescisória foi proposta com base no art. 485, IX e §§ 1º e 2º, do CPC ("fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa") contra decisão singular do em. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA – Desembargador convocado do TJRS – proferida no REsp n. 705.167/AL, **que não cuidou do mérito da causa**. O em. Relator, exclusivamente, deu provimento ao recurso especial dos próprios autores desta rescisória para afastar a deserção da sua apelação, determinando o retorno dos autos ao segundo grau para que o Tribunal de origem prosseguisse com o julgamento. A argumentação dos autores na inicial desta rescisória, então, cinge-se ao fato de que a decisão rescindenda teria julgado questão estranha ao recurso especial (deserção), deixando de enfrentar os temas verdadeiramente contidos na peça recursal (nulidade da audiência de instrução por vício na intimação e dos atos posteriores, indeferimento da imissão na posse e nulidade da arrematação).

Inicialmente, cuidando a decisão rescindenda apenas da validade do preparo do recurso da apelação, descabe manejar ação rescisória, própria para enfrentar o mérito da demanda. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTA INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, A TEOR DO ART. 267, INCISO IV, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na esteira da jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, é incabível ação rescisória contra julgado que não decide o mérito da ação.

2. Também não cabe ao Superior Tribunal de Justiça realizar juízo rescisório de decisão de outro Tribunal.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg na AR n. 5.300/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 5.3.2014).

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO DA ORIGEM QUE INDEFERIU PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO EM UNIÃO HOMOAFETIVA, ANTES DO JULGAMENTO DA ADI/STF 4277. ACÓRDÃO DA CORTE ESPECIAL DESTE TRIBUNAL, QUE NEGOU PROVIMENTO A AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARE no RE no REsp, POR, NA NOVA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL, NÃO CABER O AGRAVO DO ART. 544 DO CPC, MAS TÃO SOMENTE AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE NÃO CONTÉM JULGAMENTO DO MÉRITO. AÇÃO RESCISÓRIA LIMINARMENTE INDEFERIDA PELA PRESIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.- O Acórdão rescindendo não julgou o mérito, mas apenas negou provimento a Agravo Regimental, interposto em Agravo Regimental, em Recurso Extraordinário, no Recurso Especial, interposto, este último, contra Acórdão do Tribunal de origem, proferido antes do julgamento da ADI/STF 4277, que reconheceu a constitucionalidade da união estável homoafetiva, deixando, o Tribunal de origem, de reconhecer pretensão do ora Agravante ao recebimento do Ministério da Aeronáutica de pensão por morte de alegado companheiro homoafetivo.

2.- Inexistente julgamento do mérito no Acórdão que o Agravante pretende rescindir, descabe a Ação Rescisória, cuja petição inicial foi, liminarmente, corretamente indeferida.

3.- Agravo Regimental improvido" (AgRg na AR n. 5.194/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe de 23.9.2013).

"AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO. QUESTÃO PROCESSUAL.

É incabível ação rescisória contra julgado que não decide o mérito da ação.

Hipótese em que o acórdão deu provimento ao recurso especial para anular o processo de execução fiscal.

Ação rescisória julgada extinta, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil" (AR n. 4.154/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 3.9.2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. DESERÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. Não se sujeita o acórdão que mantém a decisão que julgara deserto o recurso especial à excepcional forma impugnativa da coisa julgada representada na ação rescisória.

2. Manifesta a inexistência de apreciação do mérito da demanda, refugindo-se, por completo, do quanto disposto no 'caput' do art. 485 do CPC.

3. A competência desta Corte Superior para o processo e julgamento de ação rescisória restringe-se às decisões de seus órgãos fracionários que examinem o mérito da causa, o que não se confunde com aquela que declara deserto o recurso.

4. Indeferimento da petição inicial mantido.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg na AR n. 5.012/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 1º.10.2012).

Incabível, portanto, a rescisória porque a decisão rescindenda, ao prover o recurso especial dos autores desta ação, apenas afastou a deserção do recurso de apelação.

Sobre a decadência – se cabível fosse a rescisória –, pedem os agravantes a aplicação do enunciado n. 401 da Súmula do STJ, segundo o qual "o prazo decadencial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial". Afirmam pender de julgamento o AREsp n. 26.739/AL, atualmente distribuído ao em. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Entretanto, se, para o início do prazo da rescisória, há efetiva necessidade de aguardar o trânsito em julgado, uno e indivisível, da decisão final sobre o mérito da demanda, repelindo-se a decadência por capítulos, a presente ação nem mesmo poderia ter sido ajuizada, reconhecendo esta Corte Superior a impossibilidade de tramitação simultânea do processo principal com a rescisória e a ausência de interesse do autor. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL - ART. 495 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - TERMO A *QUO* - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA SOBRE O ÚLTIMO RECURSO INTERPOSTO, AINDA QUE DISCUTA APENAS A TEMPESTIVIDADE DE RECURSO - PRECEDENTES - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Já decidiu esta Colenda Corte Superior que a sentença é una, indivisível e só transita em julgado como um todo após decorrido *in albis* o prazo para a interposição do último recurso cabível, sendo vedada a propositura de ação rescisória de capítulo do *decisum* que não foi objeto do recurso. Impossível, portanto, conceber-se a existência de uma ação em curso e, ao mesmo tempo, várias ações rescisórias no seu bojo, não se admitindo ações rescisórias em julgados no mesmo processo.

[...]

VI - Embargos de divergência rejeitados" (EResp n. 441.252/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 18.12.2006).

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO DECADENCIAL DA RESCISÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NO FEITO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que a coisa julgada é una e indivisível, de modo que não se cogita a existência de trânsito em julgado parcial.
2. Existindo, na espécie, recurso pendente de julgamento perante o STF, verifica-se a inexistência da coisa julgada para viabilizar o ajuizamento da ação rescisória.
3. Na ausência da coisa julgada material, carece ao autor da ação rescisória o interesse juridicamente protegido.
4. Agravo regimental improvido" (AgRg na AR n. 4.296/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 3.9.2009).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REQUISITO. ART. 485 DO CPC. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

A ação rescisória tem como requisito essencial o trânsito em julgado da sentença rescindenda.

Recurso especial provido" (REsp n. 1.268.526/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe de 8.11.2011).

Mas não é só. Somente agora neste regimental, os agravantes reproduzem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão monocrática proferida no Tribunal de origem – sem juntar cópia –, que teria sido confirmada em colegiado, na qual foi apresentada justificativa para a desnecessidade de cumprimento da decisão ora rescindenda, do em. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA – Desembargador convocado do TJRS. Eis o teor da monocrática do Relator na origem:

"Trata-se de Recurso especial em Apelação Cível ao qual o Superior Tribunal de Justiça deu provimento para determinar a regular tramitação da Apelação, haja vista o afastamento da sua deserção, situação que legitimaria a ida novamente do feito para a pauta de julgamentos.

Contudo, entendo ser desnecessária tal medida, visto que o feito já foi julgado pela 2ª Câmara Cível desta Corte, consoante o histórico processual que passarei a relatar.

Em análise dos autos, observo que após a decisão monocrática do Des. Mário Casado Ramalho (fls. 307/310), então Relator do feito, que reconheceu a deserção do recurso de Apelação, houve a interposição de um Agravo Regimental (fls. 317/327), ao qual foi negado provimento através do Acórdão nº 2.020/2001 (fls. 351/355), decisão esta mantida por ocasião do Acórdão nº 2.067/2001 (fls. 371/378), que apreciou os aclaratórios opostos por Paulo Onofre de Araújo e outro. Diante desse quadro, Paulo Onofre de Araújo e outro interpuseram Recurso Especial (fls. 381/403), o qual foi inadmitido pelo Des. José Fernando Lima Souza, então Presidente desta Corte, às fls. 408/413.

Não satisfeitos, Paulo Onofre de Araújo e outro manejaram um Agravo de Instrumento em face daquela decisão denegatória, vide certidão de fl. 413v, oportunidade na qual, levada a discussão ao Superior Tribunal de Justiça, o Min. Antônio de Pádua Ribeiro deu provimento ao recurso para afastar a deserção reconhecida pelo então Relator, e determinar o regular processamento da Apelação originariamente interposta (fls. 217/219 dos autos em apenso).

Com o trânsito em julgado daquela decisão, foram os autos do Agravo de Instrumento de Despacho Denegatório de Recurso Especial apensados aos autos originais, ocasionando a conclusão e remessa ao Des. Mário Casado Ramalho (fl. 414), que, diante da determinação daquela Corte Superior, levou o feito a julgamento na 2ª Câmara Cível, oportunidade na qual, através do Acórdão nº 2.208/2003 (fls. 430/442), foi negado provimento à Apelação originariamente interposta por Paulo Onofre de Araújo e outro.

Sobrevieram Embargos de Declaração às fls. 445/450, os quais foram decididos pelo Acórdão nº 2.348/2004 (fls. 452/457).

Insatisfeitos com o entendimento aplicado à matéria, Paulo Onofre de Araújo e outro interpuseram novo Recurso Especial (fls. 460/478), sendo desta feita admitido pelo Des. Washington Luiz Damasceno Freitas, então Presidente (fls. 505/506).

Remetidos os autos ao Superior Tribunal de Justiça, o Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) deu provimento ao Recurso Especial para afastar a deserção e determinar o prosseguimento do julgamento da apelação intentada por Paulo Onofre de Araújo e outro (fls. 524/525), cuja decisão alcançou o trânsito em julgado, conforme certidão de fl. 526v.

Como se percebe de todo o histórico narrado acima, é de ser ver que o conteúdo desta última decisão proferida por aquela Corte Superior se encontra dissociado do objeto do recurso especial interposto por Paulo Onofre de Araújo e outro às fls. 460/478, até porque a temática da deserção já foi enfrentada e afastada em momento anterior, quando do julgamento do Agravo de Instrumento do Despacho Denegatório do Recurso Especial, situação que, inclusive, propiciou o novo julgamento do recurso de Apelação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, como a parte interessada não recorreu dessa última decisão para demonstrar o equívoco cometido, revela-se desnecessário levar novamente o feito a julgamento, sobretudo porque a matéria já restou apreciada por este Tribunal, não havendo outro caminho senão o de determinar o envio dos autos para a Vara de origem.

Forte nessas considerações, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências necessárias, no âmbito de suas atribuições, após cumpridas as medidas de praxe.

Expeça-se ofício ao Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Relator do REsp nº 705167, dando-lhe ciência acerca do conteúdo desta decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió(AL), 7 de junho de 2010

Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

Relator" (e-STJ fls. 105/107).

Resumidamente, extraído da decisão acima transcrita, contida no regimental, que, declarada em segundo grau deserta a apelação dos ora agravantes, foi oferecido recurso especial, que não foi admitido na origem. Interposto, então, agravo de instrumento para esta Corte, o em. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO deu provimento ao próprio recurso especial para afastar a deserção, impondo-se o prosseguimento da apelação no Tribunal *a quo*. Com o desprovimento da apelação pela 2ª Câmara Cível e com o julgamento dos respectivos aclaratórios, Paulo Onofre de Araújo e outra, autores neste feito, interpuseram novo recurso especial (REsp n. 705.167/AL), o qual foi provido na decisão ora rescindenda, do em. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA – Desembargador convocado do TJRS –, para ser afastada a suposta deserção da apelação e determinado o prosseguimento do recurso na origem.

Ao que parece, se verdadeiros os fatos narrados no agravo regimental e na decisão nele reproduzida, o que se deu foi um equívoco quanto ao recurso especial a ser julgado no REsp n. 705.167/AL. Ao invés de enfrentar o recurso interposto contra o acórdão que negou provimento à apelação, o em. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA julgou o mesmo recurso especial manejado contra o acórdão do TJAL que havia declarado deserta a apelação, provido anteriormente pelo em. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO para afastar a deserção.

Em outras palavras, aparentemente, o recurso especial relativo à deserção foi julgado duas vezes e o recurso especial interposto contra o desprovimento da apelação ainda não foi julgado neste Tribunal Superior.

Tal omissão poderia ter sido reparada, ao menos à época e em princípio, mediante simples petição, não em rescisória. Bastaria aos recorrentes requererem o julgamento do recurso especial correto, interposto contra o desprovimento da apelação. Isso, volto a dizer, se e somente se houver comprovação nos autos da ação originária de que a decisão ora rescindenda, de fato, rejeitara recurso especial diverso, decidido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriormente pelo em. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, com trânsito em julgado. A eventual comprovação desse fato, e desde que inexistam outras particularidades relevantes omitidas neste processo, permitiria concluir que o recurso especial interposto contra o acórdão que desproveu a apelação nunca foi decidido neste Tribunal.

Evidentemente que a situação fático-processual acima descrita, contida no agravo regimental – não comprovada –, não se enquadra no art. 485, IX e §§ 1º e 2º, do CPC, o que inviabiliza a presente ação rescisória.

Enfim, sob todos os enfoques acima apresentados, a presente rescisória não poderia ser processada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0058321-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg na**
AR **4.939 / AL**

Número Origem: 200401663628

EM MESA

JULGADO: 11/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

AUTOR : PAULO ONOFRE DE ARAUJO
AUTOR : NICIA MELLO ONOFRE DE ARAUJO
ADVOGADO : DAVID MELLO DE ONOFRE ARAÚJO E OUTRO(S)
RÉU : JOSÉ GILDO RODRIGUES SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Imissão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ONOFRE DE ARAUJO
AGRAVANTE : NICIA MELLO ONOFRE DE ARAUJO
ADVOGADO : DAVID MELLO DE ONOFRE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ GILDO RODRIGUES SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.